MODELO DE PETIÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TEMA REPETITIVO 1.153/STJ. PETIÇÃO

Rénan Kfuri Lopes

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Centrase Cível da Comarca de ...

PJe ...

STJ, Tema Repetitivo n. 1153: “*a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)*”.

**- IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA -**

**- JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO N. 1153 PELO STJ -**

(nome), executada, por seus advogados *in fine* assinados, nos autos epigrafados do cumprimento definitivo de sentença que contende contra ... e ..., exequentes, vem, respeitosamente, aduzir o que se segue:

Sem quebra de reverência, mas completamente desatualizado e desprovido de fundamento legal o pedido dos exequentes formulados no petitório do Id. ..., consistente na pretensão de se efetivar o “*bloqueio de até 30% dos vencimentos da executada, seja da sua pensão de aposentada e/ou de viúva, até que a dívida de honorários advocatícios seja quitada...omissis*...” [sic].

O entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais veiculado no referido petitório não prevaleceu [IRDR 79], vez que a Corte Especial do colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1153 fixou a seguinte tese jurídica:

“*a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)*”.

A questão de direito de grande relevância e repercussão submetida à Corte Superior foi cadastrada no sistema de recursos repetitivos do c. STJ com a seguinte redação: “*Definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no parágrafo 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil de 2015 – pagamento de prestação alimentícia*”[[1]](#footnote-1).

Essencialmente se buscava definir a possibilidade, ou não, de haver penhora de verba remuneratória [v.g. salário, aposentadoria, pensão, etc.] ou de saldo de caderneta de poupança de até 40 salários mínimos para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por serem dotados de natureza alimentar.

E na sessão de julgamento da Corte Especial no dia 05.06.2024, “*após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha e os votos da Sra. Ministra Nancy Andrighi e dos Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Maria Isabel Gallotti, acompanhando o Relator, e os votos dos Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Antonio Carlos Ferreira acompanhando a divergência, a Corte Especial, por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento fixando a seguinte tese: a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia). Vencidos os Srs. Ministros Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira*”[[2]](#footnote-2).

A íntegra do acórdão paradigma ainda não foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico-DJe, mas basta uma simples consulta aos “*Precedentes Qualificados*” do c. STJ para constar o julgamento pela Corte Especial e tese fixada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, bem como também nas centenas de plataformas de divulgação de material jurídico[[3]](#footnote-3).

Ademais, em várias oportunidades o e. STJ se pronunciou acerca da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, excepcionando a regra legal tão somente para pagamento de prestação alimentícia e quando os valores excederem 50 [cinquenta] salários mínimos, desde que, em qualquer caso, for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e sua família: AgInt no REsp n. 1.922.434/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 12.08.2021; AgInt no AResp n. 1.739.220/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 06.04.2021[[4]](#footnote-4).

Como se sabe, os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, observando, quando for o caso, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos [CPC, arts. 926 e 927, III][[5]](#footnote-5).

O propósito maior de uniformização dos procedentes é garantir isonomia de ordem material e a proteção da confiança e expectativa legítima do jurisdicionado, fornecendo-lhe um modelo seguro de conduta de modo a tornar previsíveis as consequências de seus atos [STJ, EDcl no REsp n. 1.630.659/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 06.12.2018].

Assim decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no ponto: “*Os precedentes elencados no rol do art. 927 do CPC são dotados de eficácia vinculante, de modo que as instâncias ordinárias têm o dever de aplicar, aos casos análogos supervenientes à publicação do precedente invocável, a tese jurídica assentada, em atenção ao imperativo de uniformização da jurisprudência pelos tribunais, que devem mantê-la íntegra, estável e coerente (art. 926, CPC)...omissis...*” [TJMG, Ap. Cível n. 1.0000.22.098506-3/001, Relatora Desembargadora Maria Lúcia Cabral Caruso, 16ª Câmara Cível Especializada, DJe 25.11.2022].

Portanto, diante da tese fixada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1.153, inadmissível a penhora dos modestos proventos de aposentadoria da executada para pagamento da verba honorária advocatícia sucumbencial propugnada na petição do Id. ...

*In casu*, o crédito exequendo não se relaciona à prestação alimentícia e os rendimentos da devedora não ultrapassam, de longe, 50 [cinquenta] salários mínimos, razão pela qual encontra óbice legal o pedido formulado pelos exequentes, ante a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria da devedora, pessoa idosa que merece máxima proteção do Estado [CF, art. 230, *caput* c/c Lei n. 10.741/2003-Estatuto da Pessoa Idosa, art. 9º c/c CPC, art. 833, IV][[6]](#footnote-6).

Com a palavra o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no ponto:

“*Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro de destinada ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. [...] Os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência possuem natureza alimentar, nos termos do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, no entanto não ostentam os mesmos privilégios deferidos às prestações alimentícias de que trata a exceção contemplada pelo artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil. Precedente do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais...omissis...*” [TJMG, AI n. 1.0000.23.290450-8/001, Relator Desembargador Francisco Ricardo Sales Costa, Câmara Justiça 4.0 – Especiali, DJe 26.03.2024]

***Ex positis***, a executada requer:

a) SEJA DE PLANO INDEFERIDO O PEDIDO FORMULADO PELOS EXEQUENTES NA PETIÇÃO DO Id. ..., VEZ QUE INADMISSÍVEL A PENHORA DOS MODESTOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA DEVEDORA, pessoa idosa que merece proteção do Estado, para pagamento da verba honorária advocatícia sucumbencial, mantendo-se íntegra e coerente a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça [STJ, Tema Repetitivo n. 1.153 c/c CF, art. 230, *caput* c/c Lei n. 10.741/2003-Estatuto da Pessoa Idosa, art. 9º c/c CPC, arts. 833, IV, 926 e 927];

b) subsidiariamente, acaso ultrapassada a premissa anterior, seja determinada a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma no Diário de Justiça Eletrônico-DJe, no qual fixada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça a Tese Repetitiva n. 1.153 que obsta a penhora dos proventos de aposentadoria para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, encaixando-se como luvas ao caso concreto [doc. n. ...];

c) sejam advertidos os exequentes que considerado litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, bem como proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, repreensível com multa superior a um e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, até mesmo por ter sido amplamente divulgada a tese jurídica fixada no Tema Repetitivo n. 1.153 do c. STJ [CPC, arts. 80, I, V e 81, *caput*][[7]](#footnote-7).

Pede Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)

1. <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/25052022-Em-repetitivo--Corte-Especial-vai-decidir-sobre-penhora-de-salario-para-pagar-honorarios-de-sucumbencia--.aspx> [↑](#footnote-ref-1)
2. <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202102464558> [↑](#footnote-ref-2)
3. <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1153&cod_tema_final=1153> [↑](#footnote-ref-3)
4. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada para pagamento de prestação alimentícia e quando os valores excederem a 50 (cinquenta) salários mínimos, desde que, em qualquer caso, for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família...omissis...” [STJ, AgInt no AREsp n. 1.949.617/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 28.10.2021]. [↑](#footnote-ref-4)
5. CPC, art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. §1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. §2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

CPC, art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:...III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; [↑](#footnote-ref-5)
6. CF, art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Lei n. 10.741/203, art. 9. É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CPC, art. 833. São impenhoráveis:... IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; [↑](#footnote-ref-6)
7. CPC, art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;... V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

CPC, art. 81, caput. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. [↑](#footnote-ref-7)